

AO

MUNICÍPIO DE SABARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 099/2020

DATA DE ABERTURA: 15/12/2020 ÀS 09:00 H

EM ATENÇÃO AO SR.(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE PREGÃO

Contagem, 23 de dezembro de 2020.

Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda, situada na Av. João Gonçalves Lima, Nº 2.774, Bairro Linda Vista / Alvorada, Contagem-MG, Cep.: 32041-610 CNPJ Nº 5.656.062/0001-70 e Insc.Estadual Nº. 062.233534.00-25, Insc.Municipal. Nº. 63.961/01-6, Telefones 31. 3398.1844 e 31. 3911.02.70 E-Mail.: jsarkis@uol.com.br, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Antonio Sarkis Hojrom Filho, Sócio-Diretor, Brasileiro, Comerciante, Portador da C.I Nº M- 526.534 SSP-MG, CPF. sob o nº 251.469.636-49 infra assinado vem por meio desta apresentar **CONTRARRAZOES DE RECURSO** em face de Super Cestas Básica de Alimentos –Eireli, e Amazônia Indústria e Comércio Ltda, já devidamente identificadas nos autos, **a fim de comprovar a legalidade dos fatos administrados por esta Equipe de Pregão.**

1

Preliminarmente informa esta Contrarrazoante que a interposição desta é tempestiva, atendendo ao item abaixo:

**11.1.2.** Os demais licitantes poderão apresentar contrarrrazões, no prazo de três dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**Tendo em vista que o prazo recursal iniciou em 21/12/2020, este encerra em 23/12/2020, oportunizando contrarrrazões com início no dia 24/12/2020, e terminando em 29/12/2020, devido ao feriado de Natal.**

Passamos aos **FATOS**:

- 1- Esta Contrarrazoante participou do pregão acima e na disputa eletrônica sagrou-se vencedora por mérito, tendo ofertado o menor preço para o fornecimento de cestas básicas, **sem ter se identificado como licitante.**

- 2- Não obstante, enviou sua proposta e a documentação de habilitação que foi aberta e constatadas que estavam de acordo com **TODAS** as exigências editalícias, inclusive com a descrição do item 2, **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO**. Rendimento mínimo de 2,5 vezes o peso antes da cocção. Embalado em plástico atóxico, contendo identificação do produto, prazo de validade, data de fabricação e peso líquido. Conforme legislação vigente. A validade não poderá ser inferior a 12 meses. **Marca DELLA, polido**.
- 3- E apresentou também em sua proposta a descrição do item 05 **FARINHA DE MANDIOCA –PACOTE 500G** –classe branca, crua, seca, fina tipo 1, isenta de matéria terrosa, fungos ou parasitos; livre de umidade e fragmentos estranhos. Embalagem atóxica. Deve estar de acordo com a legislação vigente. A validade não poderá ser inferior a 4 meses. **Marca PACHÁ**
- 4- Foi requerido o envio das amostras, o qual foi atendido prontamente, tendo sido aprovada por relatório conclusivo da Nutricionista Marinez Marçal Martins, que analisou os produtos entregues, atestando inclusive que o **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO**, exigido em edital, era sim o conteúdo da embalagem entregue, e a **FARINHA DE MANDIOCA MARCA PACHÁ** é sim farinha de mandioca branca, gritantemente descrita na embalagem.
- 5- Ressalta-se que o conteúdo dos produtos entregues, a proposta e a etiqueta de identificação das amostras constam de **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO**, de acordo com a exigência editalícia, não deixando **NENHUMA DÚVIDA** de que o produto a ser entregue seria o **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO**, e não conforme consta na embalagem, conforme veremos a seguir. Bem como a etiqueta de amostra da **FARINHA DE MANDIOCA** consta **BRANCA**.
- 6- As amostras foram entregues em tempo, e após a entrega, foi percebida pela Contrarrazoante que o item 02 da cesta, foi empacotado em outra **embalagem** quando da confecção das amostras, apesar **de seu conteúdo** ter sido correto.
- 7- Imediatamente, em relação ao item 02, arroz, foi informado o equívoco do empacotamento da amostra em relação á embalagem, esclarecendo que a Multicom é a fabricante do arroz marca DELLA e o conteúdo entregue dentro da embalagem é arroz branco polido tipo 1 conforme laudo ora anexado e enviado.
- 8- **O ITEM 05 FARINHA DE MANDIOCA NÃO HÁ O QUE DEFENDER, UMA VEZ QUE DESCRITO NA EMBALAGEM DE AMOSTRA ENTREGUE QUE A FARINHA É BRANCA E A INDÚSTRIA INFORMOU.**

- 9- O edital expõe sobre as amostras no item 11. - **AMOSTRAS DOS PRODUTOS:** A Administração poderá solicitar a apresentação de catálogos, amostras e embalagens próprias e/ou demonstração dos materiais cotados, ficando os licitantes obrigados a apresentá-los sob pena de terem suas propostas rejeitadas. **11.1** A análise e avaliação das amostras serão norteadas pelo atendimento das características e compatibilidades técnicas, em especial no que tange aos padrões de qualidade, durabilidade, funcionalidade desejada e desempenho pretendidos e requeridos, de tal modo que o Município tenha elementos para subsidiar sua decisão quanto à relação custo x benefício de produto que melhor atenda suas necessidades.
- 10-A empresa Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA foi classificada e declarada vencedora legitimamente e legalmente, pois apresentou produtos compatíveis com o requerido pelo Município, conforme veremos a seguir.
- 11-O edital oportuniza, a critério do pregoeiro no item 20.7, no interesse da Administração, de adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, **portanto qualquer procedimento para apurar a compatibilidade do conteúdo entregue é totalmente legal.**
- 12-O item **20.7.1**. O não cumprimento da diligência poderá ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante. Os laudos estão anexados, bastando apenas o diligenciamento da Nutricionista e da Equipe de Pregão e do Pregoeiro.
- 13- Portanto é permitido a diligencia e a Nutricionista é competente para executá-la caso haja dúvidas sobre a qualidade do produto entregue como amostras.
- 14- A Contrarrazoante atendeu a TODAS as exigências para um fornecimento a contento, não sendo possível a desclassificação por um empacotamento realizado na própria indústria para fins de amostra, cuja bobina do parboilizado se encontrava nas máquinas, e pela celeridade do processo, o empacotamento do arroz branco ocorreu na embalagem trocada.
- 15-E o laudo probatório para a realização de diligência já foi enviado para a esta comissão e nutricionista, e segue anexado nesta defesa, comprovando ser o produto **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO**
- 16-**ENFATIZA-SE QUE HOUVE A DESCRIÇÃO CORRETA DO ITEM 2 ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO NA PROPOSTA, NAS ETIQUETAS DAS AMOSTRAS, E O CONTEÚDO DA EMBALAGEM DAS AMOSTRAS**

**ENTREGUE É O ARROZ BRANCO POLIDO TIPO 1 COMPROVADO POR LAUDO E PELA ENTREGA DA EMBALAGEM CORRETA, COMPROVANDO QUE A INDÚSTRIA FABRICANTE ENTREGARÁ O PRODUTO EM EMBALAGEM CORRETA.**

17-No decorrer do fornecimento é permitido laudar os produtos caso haja dúvidas a respeito dos mesmos, conforme item **18.15**. Entregar os laudos de análise do(s) material (ais), quando necessário e exigido pela Administração, durante a execução do fornecimento, nos termos do edital e da legislação aplicável.

18-Ainda, como vencedora do certame esta Contrarrazoante poderá conforme item **18.17.1**. Reparar, corrigir ou refazer, às suas expensas, no todo ou em parte, os fornecimentos nos quais forem detectados defeitos, vícios ou incorreções resultantes da execução deste contrato ou dos métodos empregados, imediatamente ou no prazo estabelecido pelo **SIGNATÁRIO GESTOR**; portanto, a segurança de entrega de produto de qualidade esta garantida por várias cláusulas do edital.

19-A empresa Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos LTDA é apta e tem capacidade técnica de fornecimento a cumprir com o item **18.34** do edital conforme **atestado de capacidade técnica anexado**.

20- Além do mais, de acordo com o item 18.39, o **conteúdo** dos produtos não devem divergir das amostras apresentadas, e o que foi apresentado como amostra é **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO**, devidamente comprovado por laudo de classificação vegetal, **mas que anteriormente foi comprovado a olho nu pela Nutricionista capaz de analisar que se tratava de entrega de amostra de arroz branco tipo 1.**

21- Destacamos inclusive a discricionariedade do Pregoeiro e da Nutricionista para realizar diligências caso necessário, sendo que a análise e avaliação das amostras serão norteadas pelo atendimento das características e compatibilidades técnicas, **em especial no que tange aos padrões de qualidade, durabilidade, funcionalidade desejada e desempenho pretendidos e requeridos, de tal modo que o Município tenha elementos para subsidiar sua decisão quanto à relação custo x benefício de produto que melhor atenda suas necessidades**, conforme item **20.17.4**.

22- Apesar de todas as garantias de atendimento ao edital oferecidas ao Pregoeiro e Equipe do Pregão e á Nutricionista por esta Contrarrazoante, os mesmos se depararam com o inconformismo da empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda e da Super Cesta Básica de Alimentos Eireli.

- 23- Tais empresas se apegaram a fatos irrelevantes e facilmente de ser comprovados, inclusive a olho nú, pela própria Nutricionista, e por via de laudo classificação vegetal, que as características dos produtos entregues atendem ao edital.
- 24- Em suas razões de Recurso, ainda alegam o vínculo ao edital que não é absoluto conforme veremos adiante, para tentar fazer ser ilegal a classificação e a declaração de vencedora da Multicom, **merecedora do título**, uma vez que cumpriu com TODAS as exigências editalícias.
- 25- Apresentou o descrito em edital desde a especificação dos produtos em sua proposta, já se vinculando ao mesmo, se comprometendo a entregar o produto de acordo, bem como na apresentação das amostras cujas **etiquetas de identificação do produto** constam a especificação do **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO** e da **FARINHA DE MANDIOCA BRANCA** .

Diante da síntese dos fatos desposados, passamos a verificar as doutrinas, as jurisprudências de nossos Tribunais Superiores, Tribunais de Contas Estaduais, Tribunais de Contas da União.

Respaldamos o Pregoeiro e a Equipe de Pregão, bem como a Nutricionista para que com a discricionariedade de resolver o que melhor atende ao interesse público, em virtude da autotutela alegada, possam ter a segurança em manter a empresa **MULTICOM COMERCIO MULTIPLO DE ALIMENTOS LTDA** vencedora do certame.

5

## **DO DIREITO**

Da finalidade da amostra:

### **Contratação pública – Planejamento – Objeto – Amostra – Exigência – Finalidade**

A amostra tem como objetivo verificar se o produto ofertado pelo particular atende a todas as especificações do edital. A Administração deverá exigir a sua apresentação sempre que a verificação do atendimento das especificações do objeto possa ser aferida **somente** a partir da análise do produto propriamente dito (amostra, protótipo). Porém, se o cumprimento dos requisitos puder ser verificado mediante análise de documentos do produto, tais como o manual do fabricante, sendo suficiente a análise teórica, então a exigência de amostra pode ser considerada impertinente. (Nota elaborada por Érica Miranda dos Santos Requi, integrante da Equipe Técnica Zênite.)

Em atenção ao princípio da eficiência, ressaltamos que para analisar as amostras apresentadas, a Nutricionista competente para tal, se firmou em relação á qualidade do objeto licitado, sendo certo que a até mesmo a *olho nú* se podia constatar o **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO** marca Della, de excelente qualidade.

O Tribunal de Contas da União já até emitiu pareceres contrários á apresentação de amostras quando a especificação do edital é suficiente para a compreensão do objeto. Esta Contrarrazoante descreveu claramente o objeto **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO** em proposta, nas etiquetas das amostras para identificação do produto, e o conteúdo apresentado para amostra é **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO**.

**Contratação pública – Licitação – Edital – Amostra – Exigência – Objeto perfeitamente descrito em edital – Desproporcionalidade da exigência – TCU**

(TCU, Acórdão nº 529/2013, Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, DOU de 18.03.2013.)

É também razoável a aceitação pelo Tribunal de Contas da União a realização de testes nos produtos enviados de amostra.

**Contratação pública – Contrato – Ensaio e testes – Previsão no edital – TCU**

“(…) faça incluir, nos editais de licitação que estabeleçam a realização de testes e análises em amostras dos produtos ofertados, a fim de avaliar a sua conformação às especificações técnicas exigidas, o detalhamento dos procedimentos a serem adotados nesse exame”. (TCU, Decisão nº 592/2000, Plenário, Rel. Min. Adhemar Ghisi, DOU de 15.08.2000.)

Havendo contradição em relação ao conteúdo das amostras trazidas pelo licitante, caberá à Administração promover diligência nos termos que lhe faculta o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Desse modo, será dada a oportunidade para que o licitante se manifeste acerca dos acontecimentos ou preste os esclarecimentos necessários.

Conforme Geraldo Renato Mendes, a ideia de diligência está diretamente relacionada à necessidade de o agente ter de tomar uma decisão. É a necessidade de melhor instruir o processo e possibilitar uma decisão segura que determina a sua realização. Nesse sentido, a diligência deve ter utilidade prática, ou seja, não se deve despender tempo com tal se ela não for produzir algum benefício concreto. Assim, se houver necessidade de realizar diligência para tomar uma decisão segura, ela passa a ser obrigatória.

Promover ou não diligência **não é ato de vontade da comissão de licitação**, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exercício da função pública, têm o dever de **perseguir a proposta mais vantajosa** e praticar os atos necessários para encontrar a que satisfaça o interesse público do modo mais perfeito a fim de atender ao princípio da economicidade.

Note-se que a empresa Multicom **não** está inserindo nova proposta, ou novo conteúdo **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO**, ou novo documento. A diligência se restringe a esclarecer o conteúdo das amostras que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Daí nosso entendimento de que a realização de diligências é um poder/dever, pois além de servir para possibilitar a permanência no certame de quem efetivamente tem condições de executar o contrato, serve para alijar da disputa quem, concretamente, demonstra não dispor de condições que permitam confiar em que irá efetivamente cumprir a proposta apresentada”. (DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 153-154.)

Por certo, a diligência é dever do Pregoeiro, mesmo porque a licitante afirma em sua proposta as informações requeridas em edital, ou seja, cotou **ARROZ BRANCO – PACOTE 5KG–AGULHINHA, TIPO 1, CLASSE LONGO FINO**, e **FARINHA DE MANDIOCA BRANCA**, com as informações requeridas. Vejamos a Relatora do TCU abaixo, a qual **destacamos**:

### **Contratação pública – Licitação – Julgamento – Modelo do equipamento descrito na proposta – Realização de diligência – Possibilidade – TCU**

Nesse sentido, trecho do voto proferido pela Relatora: “**Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela (omissis). Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.** A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros). A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 21.05.2013).

Vejamos o que entende a Doutrina:

### **Contratação pública – Licitação – Diligência – Finalidade – Renato Geraldo Mendes**

A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a “esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela

autoridade ou comissão que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra “esclarecer” indica justamente isso, ou seja, para decidir, é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada. A palavra “complementar” cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo. Reafirma-se, então, que a finalidade da diligência é viabilizar a melhor decisão possível.

### **Contratação pública – Processo administrativo – Diligência – Prazo – Legislação correlata**

Tendo em vista não existir prazo estipulado para a conclusão da diligência, utiliza-se subsidiariamente o prazo de cinco dias, previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/99, e a possibilidade de dilação, prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo.

### **Contratação pública – Planejamento – Critérios de julgamento – Dúvidas por parte da comissão – Realização de diligências – Respeito à isonomia – Legalidade – TJ/SP**

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opções para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, devem ser respeitados os princípios constitucionais. Nesse sentido, o TJ/SP entendeu que “Comissão de Julgamento da Licitação que respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas classificadas a oportunidade de esclarecimento sobre dúvidas. Conduta administrativa balisada pela proporcionalidade que deve objetivar a contratação mais vantajosa”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 7184025300, Rel. Vera Angrisani, j. em 11.12.2007.) No mesmo sentido entendeu o TJ/SP na Apelação Cível nº 8520235100, Rel. Pires de Araújo, j. em 26.01.2009.

8

Vejamos que o fato de classificar a Contrarrazoante não modificou a proposta, nem o conteúdo do produto apresentado. O laudo de classificação foi apresentado, e se necessário for, poderá o Pregoeiro diligenciar a seu modo.

Vejamos:

### **Contratação pública – Licitação – Proposta – Falha apenas formal – Improcedência da desclassificação – STF**

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no



juízo objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”. (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000.)

Ademais, o vínculo ao edital não é absoluto e permite a flexibilização em nome da razoabilidade, quando existe a possibilidade de saneamento, sendo certo que as amostras entregues atendem ao edital, tanto quanto a proposta apresentada.

### **Contratação pública – Princípio – Vinculação ao instrumento convocatório – Caráter não absoluto – Irregularidades formais – Possibilidade de saneamento – Prevalência do interesse público – TJ/PR**

“O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal – preenchimento manuscrito da proposta de preço – não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público”. (TJ/PR, AC nº 554895-0, Rel. Leonel Cunha, j. em 28.04.2009.)

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que:

**“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto” (...)  
(STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)**

O próprio Superior Tribunal Federal -STF, já se manifestou no sentido de que:

### **Contratação pública – Edital – Necessidade de interpretação – Princípio da vinculação – Caráter relativo – STF**

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. **Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.** (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) **grifo nosso.**

### **Contratação pública – Licitação – Falhas formais**

Hely Lopes Meirelles adverte: “O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitações e contratos*. 13. ed. Malheiros, 2002. p. 29.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada na **embalagem** e já corrigida, altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Já foram debatidos acima com destaques de doutrinas e jurisprudências favoráveis à vencedora Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda., bem como foram rejeitados pela Contrarrazoante quaisquer afirmativas de ilegalidade incidente sobre o Pregoeiro e sua Equipe e sobre a Nutricionista que aprovou as amostras apresentadas.

Portanto Senhores, abaixo copiamos trechos do inconformismo da licitante SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI:

**Por todo o exposto, a Recorrente requer sejam recebidas as presentes razões do RECURSO, conhecidas e providas as mesmas, por conseguinte, desclassificando a MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA., considerando que a amostra de arroz apresentada está em desacordo com o Edital.**

Ao contrário do que alega a inconformada Super Cesta, deve a Administração pública proceder em diligência para comprovar o laudo de classificação vegetal apresentado com a conclusão de arroz branco polido tipo 1.

Ainda Senhores, abaixo copiamos o inconformismo da licitante AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

Esta licitante recorrente foi desclassificada por ter ferido os itens 7.1 e 7.1.3 do Edital, que vedam a identificação do licitante na proposta.

II-) Porém, *ad cautelam* e em nome do princípio da eventualidade, caso não seja esse o entendimento dessa Administração, que, então, reprove as amostras do Arroz e da Farinha de Mandioca, apresentadas pela Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda., por não estarem de acordo com as respectivas classificações do Edital. Também reprove todas as demais amostras que não são da marca própria dessa empresa, conforme acima já historiado;

Destaca-se que as amostras do arroz é branco tipo 1, polido, conforme **laudo anexado**.

Em relação á farinha de mandioca branca é nítido que a mesma é branca, conforme disposta gritantemente na embalagem e dentro pelo seu conteúdo.

Quanto ao pedido de reprovação das amostras apresentadas pela vencedora, não devem prosperar eis que totalmente desprovidos de fundamentação e legalidade.

Quanto á identificação do licitante, totalmente correto a desclassificação do Recorrente:

Ocorreu que por mero equívoco, a proposta seguiu com identificação da empresa, mas isso não deveria ser motivo para impedir a ampla concorrência, posto que tal erro não derivou em nenhum tipo de prejuízo ao certame.

11

E conforme o edital:

## **7. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS**

**7.1.3.** É vedada a identificação do licitante por qualquer meio nesta fase do processo.

A cesta básica oferecida pela empresa Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda contém produtos de marcas consagradas e de primeira qualidade, cujo conteúdo pode ser devidamente comprovada a olho nú, pelas amostras aprovadas pelo setor de nutrição desta Prefeitura.

## **PEDIDOS**

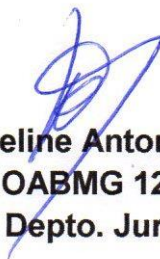
Diante de todo exposto requer:

- 1- Requer o deferimento de adoção das medidas saneadoras por meio de diligencias totalmente legais do art. 43 da Lei 8.666/93, § 3º.
- 2- Seja mantido a aprovação das amostras realizada pela Nutricionista, e caso necessário seja feita a diligencia no arroz BRANCO polido tipo 1 através do laudo de classificação vegetal anexado pela Multicom, bem como realize diligencia na **embalagem correta do arroz**, já entregue para esta finalidade, uma vez que o **conteúdo** da mesma anteriormente apresentado não foi modificado, continuando a ser o arroz branco, **já aprovado pela Nutricionista**. E que confirmem que a farinha de mandioca é BRANCA
- 3- Que mantenham a desclassificação da empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda por ter identificado a sua proposta, indeferindo totalmente o recurso por ora apresentado.
- 4- Que não sejam consideradas as alegações da Recorrente Super Cesta Básica de Alimentos Eireli, e que seja indeferido o recurso apresentado pela mesma, pois o fato ocorrido foi irrelevante e não contém ilegalidade nos atos praticados por esta comissão de licitação, e não gera nulidade dos atos do Pregoeiro e da nutricionista.
- 5- Que enfim, seja mantida a empresa Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda declarada vencedora do certame por ser empresa apta e capaz de fornecer o objeto licitado dentro dos mais altos padrões de qualidade, pois sagrou-se vencedora por mérito na disputa de lances.
- 6- Que sejam julgadas essas contrarrazões pelo Pregoeiro e Equipe de pregão, com **a oitiva da Nutricionista**, profissional competente que foi capaz de apreciar o **conteúdo** das amostras entregues e atestar que o arroz marca DELLA é branco, tipo 1, polido, conferindo assim a compatibilidade e a boa qualidade dos mesmos, inclusive em relação a farinha de mandioca que é branca.

Se assim não entender o que se admite apenas “*ad argumentandum*”, requer que o mesmo seja remetido á instancia superior.

Termos em que,  
Pede deferimento.

  
**Antônio Sarkis Hojron Filho**  
Diretor – Administrativo  
CPF: 251.469.636-49

  
**Jacqueline Antonio Sarkis**  
OABMG 123.051  
Depto. Jurídico





# CLASTEC CLASSIFICAÇÃO VEGETAL

EDITON FELIX DE ABREU - ME

Alameda dos Flamingos, 437 - Lojas. 304,305,306 - B. Cabral - CEP 32.146-036 - Contagem/MG

Telefax: (31) 3394-7851 / 2565-6553 / E-mail: clastec@clastecmg.com.br

CNPJ: 28.694.056/0001-02 - IE: ISENTO - IM: 72090895-0

**CLASTEC**  
CLASSIFICAÇÃO VEGETAL

CRENCIADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS E ESTÁ REGISTRADO NA SFA/MG SOB O Nº MG 000565-7

## DOCUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO SÉRIE A: MG000565-7 - 063577

De acordo com o que estabelece a LEI nº 9972, de 25 de maio de 2000, e com o Decreto nº 6268 de 22 de novembro de 2007, CERTIFICAMOS que a amostra em nosso poder apresentou os resultados da classificação constantes deste Documento.

Nome ou Razão Social: MULTICOM COM.MULTIPLoS DE ALIM.LTDA CPF ou CNPJ: 05.656.062/0001-70  
Endereço/Cidade/UF.: AV.JOÃO GONÇALVES LIMA -2774 - CONTAGEM / MG  
Produto: ARROZ BENEFICIADO Marca: DELLA Peso Líq.(kg): 10,000  
Nº Volumes: Forma de Acondicionamento: FARDOS Lote: 226  
Procedência: DIVERSAS Safra: Local de Armazenamento: O PRÓPRIO  
Unidade Armazenadora: DA MESMA Natureza da Operação: VENDA PARA O PODER PÚBLICO  
Destinatário/Endereço/Cidade/UF: PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ / MG  
Responsável pela Coleta: AMOSTRA COLETADA PELA CLASTEC Nota Fiscal: Placa do Veículo:  
Serviço por Tonelada: 3,7500 Número da Amostra: 7137 18/12/2020 Número do Lacre: 0605910  
Norma Utilizada: IN 06/2009 E IN 12/2010

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	%	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	%
0 1 8	TOTAL DE QUIRERAS E QUEBRADOS	7,12	0 1 9	QUIRERAS	0,00
0 2 0	MATERIAS ESTRANHAS E IMPUREZAS	0,00	0 2 2	MOFADOS + ARDIDOS	0,00
0 8 1	MANCHADOS E PICADOS	0,24	0 8 3	GESSADOS E VERDES	0,00
0 1 5	RAJADOS	0,14	0 1 3	AMARELOS	0,20

### RESULTADO DAS ANÁLISES

Grupo/Categoria: BENEFICIADO Subgrupo: POLIDO Classe: LONGO FINO Subclasse: \*\*\*\*  
Renda %: 0,00 Renda Int: 0,00 Renda Quebr.: 0,00 Umidade(%): 12,80 Tipo: 1 UM  
Tipo de Aparelho: GEHAKA DIGITAL G600  
Local/Data Emissão: CONTAGEM/MG, 18/12/2020

#### Observações:

AMOSTRA COLETADA PELA CLASTEC

CLASSIFICADO POR EDITON FELIX DE ABREU

TAXA RECOLHER: R\$ 90,00

C.C.063577 LACRE 0605910

ARROZ POLIDO LONGO FINO

FAB: 07/12/2020 VAL: 07/12/2021

Classificador Assinatura e Identificação:

QUALQUER EMENDA OU RASURA MESMO RESSALVADA  
INVALIDARÁ O PRESENTE DOCUMENTO. PARA FINS DE  
CONTESTAÇÃO O PRAZO É DE 15 (QUINZE) DIAS, A  
PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

*Robson Moreira Carvalho*  
Classificador de Produtos Vegetais  
REG. MAPA Nº 5378





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, com sede na PRAÇA BERNARDINO DE LIMA Nº 80, CNPJ Nº 22.934.889/0001-17, atesta a quem possa interessar que, a empresa MULTICOM COMÉRCIO MULTIPLO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente inscrita CNPJ sob o Nº 05.656.062/0001-70, Insc. Estadual Nº 062.233534.00-25, sediada à Av: João Gonçalves de Lima, Nº 2774, Térreo Galpão, Bairro Linda Vista, Contagem – MG, forneceu a mercadoria descrita abaixo na quantidade e prazo descrito, e declaramos ainda que o item foi fornecido dentro do prazo estabelecido para a entrega e de acordo com os padrões técnicos de qualidade exigidos e testados por esta Prefeitura, não existindo em nossos arquivos qualquer registro que desabone a idoneidade da referida empresa.

Item	Quant.	Und	Descrição: Aquisição de cestas básicas, embaladas em CAIXAS DE PAPELAO resistentes. O material de limpeza deverá ter embalagem transparente e em kit separado. cada Cesta deverá conter os seguintes itens:	MARCA
01.1	01	Pct	Arroz agulhinha, beneficiado polido, longo fino. Pct de 05 kg.	PRATO FINO
01.2	01	Pct	Açúcar cristal sem impurezas com granulação maior, embalagem de 05 Kg	MINASÇUCAR
01.3	02	Pct	Café torrado em pó embalagem aluminizada com 500 gramas, com selo de pureza ABIC, e selo do Programa de Qualidade da abic PQC.	SAVASSI TRADE ALMOFADA
01.4	02	Unid.	Óleo de soja, produto refinado embalagem Pet de 900 ml.	ABC
01.5	01	Pct	Farinha de trigo, produto TIPO 1, especial enriquecido com ferro e ácido fólico, embalagem de 01 Kg.	VILMA
01.6	01	Pct	Sal refinado iodado, livre de impurezas, embalagem unitária de 01 Kg,	CISNE
01.7	02	Pct	Feijão cariquinho, novo, sem impurezas, tipo 1, com umidade até 15%, em embalagens de 01 Kg,	DELLA
01.8	01	Pct	Fubá de primeira qualidade, enriquecido com ferro e ácido fólico vitamina B, embalagem com 01 Kg	SINHA
01.9	02	Pct	Macarrão tipo espaguete, sêmola com ovos, enriquecido com ferro e ácido fólico, em pacotes de 500 gramas	VILMA
01.10	01	Und	Extrato de tomate simples concentrado lata de 350 gramas.	ABC
01.11	01	Pct	Farinha de mandioca fina, crua de primeira qualidade, seca, classe branca, tipo 1, embalagem de 01 Kg	DELLA
01.12	01	Und	Achocolatado em pó instantâneo, com cacau em pó, maltodextrina, minerais, vitaminas, leite, emulsificante lecitina de soja embalagem com 400 gramas	TODDY
01.13	01	Pct	Biscoito recheado de chocolate, com recheio de chocolate, enriquecido de cálcio pacote de 164 gramas	TRAKINAS
01.14	01	Und	Gelatina, em pó, sabor UVA, pacote com 85 gramas.	SOL
01.15	01	Und	Gelatina, em pó, sabor morango pacote com 85 gramas.	SOL
01.16	01	Und	Massa para bolo, sabores variados, embalagem de aproximadamente 400 gramas.	VILMA
01.17	01	Lata	Doce de leite, com leite padronizado, e ou em pó, açúcar, bicarbonato de sódio, sal refinado, lactose, com selo e inspecionado pelo Ministério da Agricultura, lata de 800 gramas.	ITAMBÉ
01.18	01	Und	Milho verde em conserva, sem gluten, peso líquido de 300 gramas, peso drenado de 200 gramas, em lata.	QUERO
01.19	01	Und	Ervilha em conserva, sem gluten, peso líquido de 300 gramas, peso drenado de 200 gramas, em lata.	QUERO
01.20	01	Und	Leite em pó integral instantâneo, cru refrigerado, emulsificante lecitina de soja, vitaminas A e D, Pct 400 gramas.	ITAMBÉ
01.21	01	Kg	Sabão em pó, 1ª linha embalagem com 01 Kg.	OMO
01.22	01	Und	Esponja de aço, 1ª linha, embalagem plástica contendo 08 (Oito) unidades - 60 gramas.	ASSOLAN
01.23	01	Kg	Sabão em barra glicerinado, 1ª linha pacote com 01 Kg.	YPE





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Nº CONTRATO

061/2009

VIGENCIA: 23/03/2009 A 23/03/2010 - PROROGAÇÃO: 26/03/2010 a 25/06/2010

2º TERMO ADITIVO C/ 9 MESES DE VIGENCIA 25/06/2010 A 25/03/2011

3º TERMO ADITIVO C/ 12 MESES DE VIGENCIA 26/03/2011 A 26/03/2012

DATA	NOTA FISCAL	UNID	QUANT	DATA	NOTA FISCAL	UNID	QUANT
13/4/2009	7823-7824	UNID	470	14/6/2010	2451/2452	UNID	480
13/4/2009	7825-7826	UNID	470	8/7/2010	2700-2701	UNID	440
13/4/2009	7828-7829	UNID	470	8/7/2010	2702-2703	UNID	300
13/4/2009	7830-7831	UNID	470	8/7/2010	2704-2705	UNID	440
14/4/2009	7838-7839	UNID	470	12/7/2010	2721-2722	UNID	440
14/4/2009	7840-7841	UNID	470	12/7/2010	2723-2724	UNID	440
14/4/2009	7842-7843	UNID	480	12/7/2010	2726-2727	UNID	440
18/5/2009	8052/8053	UNID	470	16/7/2010	2768-2769	UNID	440
18/5/2009	8054/8055	UNID	470	16/7/2010	2770-2771	UNID	360
18/5/2009	8056/8057	UNID	470	12/8/2010	3107-3108	UNID	470
18/5/2009	8058/8059	UNID	470	12/8/2010	3109-3110	UNID	470
18/5/2009	8073/804	UNID	480	16/8/2010	3122-3123	UNID	470
18/5/2009	8075/8076	UNID	470	16/8/2010	3124-3125	UNID	470
18/5/2009	8077/8078	UNID	470	16/8/2010	3126-3127	UNID	470
15/6/2009	8232/8233	UNID	470	17/8/2010	3150-3151	UNID	470
16/6/2009	8234/8235	UNID	470	18/8/2010	3152-3153	UNID	470
16/6/2009	8246/8247	UNID	470	15/9/2010	3438-3439	UNID	470
16/6/2009	8248/8249	UNID	470	15/9/2010	3446-3447	UNID	470
17/6/2009	8251/8252	UNID	470	16/9/2010	3449-3450	UNID	470
18/6/2009	8262/8263	UNID	470	16/9/2010	3451-3452	UNID	470
18/6/2009	8264/8265	UNID	480	16/9/2010	3456-3457	UNID	470
13/7/2009	8414/8415	UNID	470	20/9/2010	3459-3461	UNID	470
13/7/2009	8421/8422	UNID	470	20/9/2010	3460-3462	UNID	480
14/7/2009	8426/8427	UNID	470	13/10/2010	3650-3651	UNID	470
14/7/2009	8428/8430	UNID	470	14/10/2010	3659-3660	UNID	470
15/7/2009	8444/8445	UNID	470	14/10/2010	3662-3663	UNID	470
15/7/2009	8446/8447	UNID	470	14/10/2010	3664-3665	UNID	470
15/7/2009	8464/8465	UNID	480	18/10/2010	3678-3679	UNID	470
17/8/2009	8678/8679	UNID	470	18/10/2010	3680-3681	UNID	470
17/8/2009	8680/8681	UNID	470	18/10/2010	3682-3683	UNID	480
17/8/2009	8683/8684	UNID	470	11/11/2010	3879-3880	UNID	470
17/8/2009	8685/8686	UNID	470	11/11/2010	3881-3882	UNID	470
18/8/2009	8688/8689	UNID	470	16/11/2010	3886-3887	UNID	470
18/8/2009	8690/8691	UNID	470	16/11/2010	3888-3889	UNID	470
18/8/2009	8692/8693	UNID	480	17/11/2010	3887-3898	UNID	470
14/9/2009	046/047	UNID	470	17/11/2010	3903-3904	UNID	470
14/9/2009	048/049	UNID	470	17/11/2010	3905-3906	UNID	480
14/9/2009	052/053	UNID	470	9/12/2010	4162-4163	UNID	470
14/9/2009	054/055	UNID	470	9/12/2010	4164-4165	UNID	470
15/9/2009	062/063	UNID	470	13/12/2010	4182-4183	UNID	470
15/9/2009	064/065	UNID	470	13/12/2010	4182-4185	UNID	470
15/9/2009	066/067	UNID	480	13/12/2010	4186-4187	UNID	470





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

19/10/2009	435/436	UNID	470	14/12/2010	4208-4209	UNID	470
19/10/2009	437/438	UNID	470	14/12/2010	4217-4218	UNID	479
19/10/2009	442/443	UNID	470	13/1/2011	4337-4338	UNID	470
19/10/2009	444/445	UNID	470	13/1/2011	4339-4340	UNID	470
20/10/2009	446/447	UNID	470	17/1/2011	4345-4346	UNID	470
20/10/2009	448/449	UNID	470	17/1/2011	4347-4348	UNID	470
20/10/2009	450/451	UNID	480	17/1/2011	4349-4350	UNID	470
16/11/2009	608/609	UNID	470	19/1/2011	4351-4352	UNID	470
16/11/2009	613/614	UNID	470	19/1/2011	4353-4354	UNID	480
16/11/2009	615/616	UNID	470	11/2/2011	4485-4486	UNID	370
16/11/2009	617/618	UNID	470	11/2/2011	4487-4488	UNID	370
17/11/2009	627/628	UNID	470	14/2/2011	4495-4496	UNID	370
17/11/2009	629/630	UNID	470	14/2/2011	4497-4498	UNID	370
17/11/2009	631/632	UNID	480	15/2/2011	4523/4524	UNID	370
4/1/2010	845/846	UNID	470	15/2/2011	4525-4526	UNID	380
4/1/2010	849/850	UNID	470	15/2/2011	4528-4529	UNID	370
4/1/2010	853/854	UNID	470	16/2/2011	4541-4542	UNID	350
4/1/2010	857/858	UNID	470	16/2/2011	4543-4544	UNID	350
4/1/2010	861/862	UNID	470	11/3/2011	4688-4689	UNID	470
4/1/2010	865/866	UNID	470	11/3/2011	4690-4691	UNID	470
4/1/2010	869/870	UNID	480	14/3/2011	4694-4695	UNID	470
18/1/2010	923/924	UNID	470	14/3/2011	4696-4697	UNID	470
18/1/2010	925/926	UNID	470	16/3/2011	4715-4716	UNID	470
18/1/2010	927/928	UNID	470	16/3/2011	4719-4720	UNID	470
18/1/2010	930/931	UNID	470	16/3/2011	4721-4722	UNID	480
19/1/2010	932/933	UNID	470	13/4/2011	4941-4942	UNID	370
19/1/2010	934/935	UNID	470	13/4/2011	4943-4944	UNID	370
19/1/2010	936/937	UNID	480	14/4/2011	4951-4952	UNID	370
8/2/2010	1050/1051	UNID	470	14/4/2011	4953-4954	UNID	370
8/2/2010	1052/1053	UNID	470	15/4/2011	4968-4969	UNID	370
8/2/2010	1058/1059	UNID	470	15/4/2011	4970-4971	UNID	370
8/2/2010	1060/1061	UNID	470	15/4/2011	4979-4980	UNID	380
9/2/2010	1080/1081	UNID	470	15/4/2011	4981-4982	UNID	350
9/2/2010	1082/1083	UNID	470	15/4/2011	4983-4984	UNID	350
9/2/2010	1084/1085	UNID	480	28/4/2011	5018-5019	UNID	120
12/3/2010	1346/1347	UNID	470	28/4/2011	5020-5021	UNID	120
12/3/2010	1348/1349	UNID	470	28/4/2011	5025-5026	UNID	380
15/3/2010	1359/1360	UNID	470	28/4/2011	5027-5028	UNID	380
15/3/2010	1361/1362	UNID	470	13/5/2011	5172-5173	UNID	480
16/3/2010	1378/1379	UNID	470	13/5/2011	5174-5175	UNID	480
16/3/2010	1380/1381	UNID	470	16/5/2011	5179-5180	UNID	480
16/3/2010	1387/1388	UNID	480	16/5/2011	5181-5182	UNID	480
9/4/2010	1743/1744	UNID	470	16/5/2011	5191-5192	UNID	420
9/4/2010	1745/1746	UNID	470	16/5/2011	5193-5194	UNID	420
12/4/2010	1762/1763	UNID	470	16/5/2011	5195-5196	UNID	420
12/4/2010	1764/1765	UNID	470	17/5/2011	5201-5202	UNID	420
13/4/2010	1802/1803	UNID	470	13/6/2011	5384-5385	UNID	450
13/4/2010	1804/1805	UNID	470	13/6/2011	5387-5388	UNID	450
18/4/2010	18/06/1807	UNID	480	14/6/2011	5396-5397	UNID	450





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

14/5/2010	2110/2111	UNID	470	14/6/2011	5407-5408	UNID	450
14/5/2010	2112/2113	UNID	470	14/6/2011	5409-5410	UNID	450
17/5/2010	2123/2124	UNID	470	15/6/2011	5420-5421	UNID	450
17/5/2010	2125/2126	UNID	470	15/6/2011	5422-5423	UNID	450
17/2/2010	2135/2136	UNID	470	15/6/2011	5425-5426	UNID	450
17/5/2010	2137/2138	UNID	470	12/7/2011	5625-5626	UNID	450
17/5/2010	2139/2140	UNID	480	12/7/2011	5627-5628	UNID	450
10/6/2010	2393/2394	UNID	470	12/7/2011	5629-5630	UNID	450
10/6/2010	2395/2396	UNID	470	13/7/2011	5633-5634	UNID	450
11/6/2010	2425/2426	UNID	470	13/7/2011	5635-5636	UNID	450
11/6/2010	2427/2428	UNID	470	13/7/2011	5637-5638	UNID	450
14/6/2010	2444/2445	UNID	470	18/7/2011	5663-5664	UNID	450
14/6/2010	2446/2447	UNID	470	18/7/2011	5665-5666	UNID	450

Quantidade total 94.289 cestas básicas

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente atestado.

Local, Nova Lima, 08 de agosto de 2011.

Órgão: Secretaria Municipal de Ação Social

Nome do responsável:

  
 Andréa de Costa Almeida  
 SECRETÁRIA MUNICIPAL  
 DE AÇÃO SOCIAL